



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

*Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	"		48\$	"
A 2.ª série:	80\$	"		43\$	"
A 3.ª série:	80\$	"		43\$	"

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

Decreto-lei n.º 25:544 — Torna extensivas à escola que funciona na Cadeia Civil do Porto as disposições relativas a exames do ensino primário elementar contidas no decreto n.º 14:677.

Decreto n.º 25:545 — Autoriza o pagamento da remuneração pelos serviços prestados pelos sindicante e secretário do inquérito aos factos ocorridos no Liceu de Alves Martins, de Viseu, realizado no ano de 1933-1934.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 25:546 — Define o significado da designação espumante natural ou espumoso aplicada aos vinhos.

Portaria n.º 8:150 — Estabelece as condições a que devem obedecer os funis utilizados na vazão para recipientes de líquidos medidos por medidas aferidas.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 25:537 — Abre um crédito destinado ao pagamento de ajudas de custo aos juizes dos tribunais do trabalho.

Decreto n.º 25:538 — Regulamenta a execução do decreto-lei n.º 25:299, que estabeleceu que os anos económicos a que é referida a contabilidade pública passem a coincidir com os anos civis.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 25:539 — Autoriza o Ministério a arrendar à Câmara Municipal de Elvas o baluarte de Olivença, prédio militar n.º 91, para construção de um mercado coberto.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 25:540 — Abre um crédito destinado a ocorrer ao pagamento, até 30 de Junho de 1935, dos vencimentos de um escriptorário do extinto quadro dos empregados de escriptoração do Arsenal da Marinha.

Decreto n.º 25:541 — Transfere uma verba para reforço da dotação consignada a máquinas, aparelhos e utensílios da Direcção de Faróis.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto n.º 25:542 — Reorganiza a Comissão Nacional de Cooperação Intelectual.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Declaração de ter sido, por despacho do conselho de administração do porto de Lisboa, autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 25:543 — Cria o lugar de primeiro oficial no Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:537

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 4.000\$, destinado ao pagamento de ajudas de custo aos juizes dos tribunais do trabalho, devendo a mesma importância constituir o n.º 1) «Ajudas de custo» de um novo artigo 123.º-A «Outras despesas com o pessoal» do capítulo 7.º do orçamento do referido Ministério decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada a importância de 4.000\$ na verba de 25.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 120.º do mesmo capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMOXA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:538

Em execução do disposto no decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os saldos que em 30 de Junho de 1935 se verificarem nas dotações dos vários serviços públicos, em confronto com a soma dos encargos legalmente contraídos até à mesma data, não poderão ser utilizados nos meses subsequentes do ano económico de 1934-1935.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo:

a) As dotações para construções e obras novas que tenham compensação em receita;

b) As dotações respeitantes a serviços que tenham autonomia administrativa e financeira e que pelas respectivas organizações estejam autorizados a utilizar os respectivos saldos nos anos seguintes.

Art. 2.º Os fundos permanentes concedidos aos vários serviços para pagamento de despesas relativas ao ano económico de 1934-1935 e os saldos existentes em poder dos serviços com autonomia administrativa, de conta de fundos que lhe tenham sido entregues para satisfação de despesas do mesmo ano, serão liquidados até 14 de Fevereiro de 1936.

Art. 3.º Os prazos fixados nas actuais organizações de serviços para abertura de concursos, aceitação de propostas e realização de contratos relativos a fornecimentos anuais de géneros ou artigos de uso ou consumo corrente consideram-se alterados por forma que estejam para o dia 1 de Janeiro, princípio do novo ano económico, na mesma relação em que se encontravam para o dia 1 de Julho anterior.

§ 1.º Ficam prorrogados até 31 de Dezembro de 1935 os contratos de que trata este artigo e cuja validade terminava em 30 de Junho de 1935, desde que tal prorrogação convenha às partes contratantes.

§ 2.º Nos casos em que já se tenham realizado concursos e recebido propostas para fornecimentos que deviam iniciar-se em 1 de Julho de 1935 poderão fazer-se as respectivas aquisições ou adjudicações até 31 de Dezembro de 1935, devendo porém oportunamente, e nos termos do estabelecido no corpo deste artigo, abrir-se novos concursos para os fornecimentos que hão-de ter princípio em 1 de Janeiro de 1936.

Art. 4.º Nos contratos existentes para prestação de serviços ao Estado por períodos anuais e sucessivos contados de 1 de Julho a 30 de Junho, os mesmos períodos ficam alterados para 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, considerando-se prorrogado o período de 1 de Julho de 1934 a 30 de Junho de 1935 até 31 de Dezembro deste ano.

§ único. Os contratos de prestação de serviços cuja validade terminava em 30 de Junho de 1935 consideram-se prorrogados até 31 de Dezembro deste ano se assim convier às partes contratantes, o que será comunicado, durante o mês de Julho de 1935, ao Tribunal de Contas por intermédio da repartição competente da Direcção Geral da Contabilidade Pública, ou directamente quando se trate do serviço com administração autónoma.

Art. 5.º Os limites dos prazos estabelecidos no decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, para liquidação e pagamento das despesas públicas e para organização, encerramento e publicação das contas do Estado são alterados pela seguinte forma:

a) Encerramento da conta do Tesouro no Banco de

Portugal e pagamentos de conta de um ano económico: de 14 de Agosto para 14 de Fevereiro;

b) Liquidação de despesas do Estado: de 31 de Julho para 31 de Janeiro;

c) Remessa de tabelas de entrada e saída de fundos e de contas de pagamentos efectuados por autorizações expedidas pelas diferentes repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública relativas ao último mês de cada ano económico e ao primeiro do ano económico seguinte: de 31 de Agosto para 1 de Março;

d) Publicação das contas provisórias do Tesouro relativas ao último mês de cada ano económico e ao primeiro mês do seguinte: de 30 de Setembro para 31 de Março;

e) Publicação da conta geral do Estado: de 31 de Janeiro para 31 de Outubro.

Art. 6.º Os prazos estabelecidos no artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:565, de 13 de Fevereiro de 1934, respeitantes à organização e remessa à Direcção Geral da Fazenda Pública dos mapas dos bens que constituem património nacional, são alterados respectivamente para 30 de Janeiro e 31 de Dezembro.

Art. 7.º O Orçamento Geral do Estado relativo a cada ano económico deverá estar publicado até ao fim de Dezembro anterior, para o que se observará o seguinte:

a) Todos os serviços de cada Ministério enviarão os seus orçamentos privativos à respectiva Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública até 30 de Junho;

b) As repartições da contabilidade pública nos diversos Ministérios coordenarão os orçamentos dos serviços dependentes do Ministério junto do qual funcionam e enviarão a coordenação à sua Direcção Geral até 1 de Setembro;

c) A Direcção Geral da Contabilidade Pública, enquanto exercer as atribuições da Intendência Geral do Orçamento, procederá, até 20 de Novembro, ao exame dos projectos de orçamento de todos os Ministérios, à organização do orçamento das receitas e à elaboração da proposta de lei de autorização das receitas e despesas, e submeterá todos estes documentos à aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 8.º Os mapas a preencher pelas autarquias locais de que trata o artigo 1.º do decreto n.º 19:758, de 20 de Maio de 1931, devem ser enviados à entidade mencionada na alínea c) do artigo anterior até aos dias 5 e 20 de Janeiro de cada ano, conforme as autarquias forem do continente ou das ilhas adjacentes, devendo referir-se a dívida em conta de empréstimos que tom de ser descrita naqueles mapas ao dia 31 de Dezembro em vez de 30 de Junho, e substituído-se a data de 1 de Julho mencionada no artigo 2.º do mesmo decreto pela de 1 de Janeiro.

Art. 9.º Quaisquer outros prazos não mencionados no decreto-lei n.º 25:300, de 6 de Maio de 1935, e no presente diploma, e que por virtude do estabelecido no decreto n.º 25:299, daquela data, devam ser alterados, sê-lo-ão, até que constem de decreto as respectivas alterações, por despacho do Ministro das Finanças, no qual se observará o disposto no final do artigo 3.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto-lei n.º 25:539

Tendo a Câmara Municipal de Elvas solicitado a cedência do baluarte de Olivença, da praça de Elvas, para ali construir um mercado coberto, cedência que não pode ser feita com carácter definitivo, nos termos do título I da carta de lei de 24 de Maio de 1902 e artigo 316.º do decreto de 25 de Maio de 1911 (organização geral do exército);

Considerando que a referida Câmara Municipal de Elvas não pode dispor de outro terreno para o fim em vista dentro do recinto acanhado das muralhas da praça;

Considerando que se trata de um serviço de interesse público e que a cedência pode ser feita por arrendamento a longo prazo, nos termos do decreto n.º 10:498, de 2 de Fevereiro de 1925, modificado por decreto n.º 21:481, de 21 de Julho de 1932, e artigo 30.º, alínea b), do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o Ministério da Guerra a arrendar à Câmara Municipal de Elvas o baluarte de Olivença, prédio militar n.º 91 (parte) de Elvas, pela renda anual de 1.200\$, por noventa e nove anos, para construção de um mercado coberto, em conformidade com o projecto que deverá a mesma Câmara submeter previamente à aprovação do mesmo Ministério e que fará parte integrante do contrato a celebrar por escritura pública, com as condições e cláusulas que devam ser acordadas pelas partes contratantes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:540

Tendo sido dissolvida, por portaria de 20 de Outubro de 1934, a comissão criada por portaria de 16 de Abril de 1921, de que resultou o regresso ao Arsenal da Marinha do escriturário Mário de Sousa Melo Neuparth, que dela fazia parte e que pertencia ao extinto quadro dos empregados de escrituração do mesmo Arsenal;

Considerando que o referido escriturário não fez em devido tempo a declaração de opção a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 18:553, de 27 de Junho de 1930, que extinguiu o mencionado quadro, criando em sua substituição o quadro dos oficiais civis da Intendência do Arsenal da Marinha;

Atendendo a que o Conselho de Ministros foi de pare-

cer que o referido funcionário deve passar à situação do adido;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 2.451\$03, destinado a ocorrer ao pagamento, até 30 de Junho de 1935, dos vencimentos de um escriturário do extinto quadro dos empregados de escrituração do Arsenal da Marinha, devendo a referida quantia constituir, no capítulo 8.º «Intendência do Arsenal da Marinha» do orçamento do segundo dos citados Ministérios para o ano económico de 1934-1935, o artigo 135.º-A «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço», n.º 1) «Pessoal adido».

Art. 2.º É anulada a quantia de 2.451\$03 na verba de 9.804\$20 inscrita no mesmo orçamento, no capítulo 6.º «Direcção Geral da Marinha — Direcção da Marinha Mercante», artigo 73.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 2) «Pessoal destacado de outros serviços do Estado».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 25:541

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É transferida a quantia de 182.000\$ da verba de 630.000\$ inscrita no capítulo 6.º «Direcção Geral da Marinha — Direcção de Faróis», artigo 108.º «Material de consumo corrente», n.º 2) «Diversos», alínea b) «Petróleo, gasolina, água, carvão e lubrificantes», do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1934-1935, a fim de se reforçar com igual quantia a verba de 140.000\$ inscrita no artigo 106.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea a) «Máquinas, aparelhos e utensílios», do mesmo capítulo e orçamento.

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antibal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios
da Sociedade das Nações

Decreto n.º 25:542

Considerando que nos últimos anos se tem notavelmente desenvolvido a actividade dos organismos da Sociedade das Nações destinados a melhorar a organização internacional do trabalho no domínio da inteligência e a contribuir para que se crie o espírito de cooperação indispensável à obra da paz;

Atendendo a que a Organização da Cooperação Intelectual compreende, além da Comissão Internacional, com sede em Genebra, e das suas três instituições permanentes, Secção de Cooperação Intelectual do Secretariado, Instituto Internacional de Cooperação Intelectual, de Paris, e Instituto do Cinema Educativo, de Roma, uma Comissão Nacional em cada um dos países que fazem parte da Sociedade das Nações;

Considerando que a Comissão Nacional Portuguesa, nomeada por portaria de 10 de Abril de 1926, não dispunha de organização ou de elementos de trabalho que lhe permitissem o cabal desempenho da missão para que fora criada, impondo-se por isso a sua reorganização;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As relações entre a Organização de Cooperação Intelectual, da Sociedade das Nações, e os serviços e actividades culturais portuguesas são estabelecidas e mantidas por intermédio da Comissão Nacional de Cooperação Intelectual, nos termos do presente decreto.

Art. 2.º A Comissão Nacional de Cooperação Intelectual ficará dependente do Ministério dos Negócios Estrangeiros e será constituída por não menos de dezóito membros, escolhidos pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros entre individualidades portuguesas de reconhecido mérito na ciência, nas letras e nas artes, um dos quais exercerá as funções de presidente.

§ 1.º Além destes membros, a Comissão terá um secretário, que será funcionário do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a categoria de primeiro ou segundo secretário.

§ 2.º Um dos vogais da Comissão desempenhará as funções de delegado de Estado junto do Instituto Internacional de Cooperação Intelectual, de Paris.

§ 3.º A nomeação do presidente e do secretário pertence ao Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 3.º A Comissão Nacional de Cooperação Intelectual organizar-se-á em sub-comissões, constituindo-se desde já, por escolha do presidente da comissão, as seguintes:

- 1) Actividades de interesse geral;
- 2) Ensino;
- 3) Ciências exactas e naturais;
- 4) Direitos intelectuais;
- 5) Bibliotecas e arquivos;
- 6) Museografia, literatura, música e arte popular.

§ 1.º As sub-comissões não poderão ter menos de três membros nem mais de cinco.

§ 2.º A sub-comissão de actividades de interesse geral pertence estudar os problemas relativos:

- a) Ao estudo científico das relações internacionais;
- b) Ao desarmamento moral;
- c) Ao problema da documentação;
- d) À radiodifusão nas relações internacionais;
- e) À função intelectual da imprensa;
- f) À colaboração internacional no domínio das ciências morais e políticas;

- g) À adopção universal dos caracteres latinos;
- h) À colaboração dos meios intelectuais na obra internacional.

Art. 4.º A Comissão trabalhará em sessões plenárias ou em sessões de uma ou mais sub-comissões.

§ 1.º O presidente, sobre informação do membro da Comissão referido no § 3.º, distribuirá os processos para estudo e informação, designando aqueles que pelo seu carácter de generalidade ou pela importância das matérias versadas devem ser, quer inicialmente quer depois de ouvidas as sub-comissões, apreciados em sessão plenária.

§ 2.º As sessões plenárias e as das sub-comissões serão presididas e convocadas pelo presidente, que poderá delegar a presidência destas últimas num vogal da sub-comissão ou sub-comissões respectivas quando se trate do estudo prévio de qualquer questão proposta.

§ 3.º O expediente da Comissão — que poderá corresponder-se directamente com todas as autoridades e serviços públicos para o desempenho da função que lhe incumbe — fica a cargo de um dos seus membros, designado pelo presidente, e correrá pela Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações.

Art. 5.º O presidente despacha directamente com o Ministro dos Negócios Estrangeiros relativamente aos assuntos que correm pela Comissão.

Art. 6.º As despesas resultantes do funcionamento da Comissão Nacional de Cooperação Intelectual serão feitas pela força das verbas inscritas na tabela orçamental do Ministério dos Negócios Estrangeiros para os serviços da Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Porto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do porto de Lisboa de 18 de Junho de 1935 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço da verba da alínea c) «Cargas e descargas» do n.º 4) «Abono para pagamento de serviços não especificados» do artigo 12.º «Diversos serviços» da classe «Pagamento de serviços» do orçamento da Administração Geral do Porto de Lisboa para o ano económico de 1934-1935 com a importância de 1.500\$, a sair da verba do n.º 2) «Publicidade e propaganda» do mesmo artigo e classe.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 21 de Junho de 1935.

Lisboa, 24 de Junho de 1935.—O Administrador Geral do Porto de Lisboa, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 25:543

O presente decreto obedece à imperiosa necessidade de dotar o Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto com o pessoal indispensável à eficiente execução dos serviços administrativos a cargo da respectiva secretaria.

Integrado no pensamento económico do Governo, restringindo as despesas às necessidades imprescindíveis dos serviços, em vez de um lugar de chefe de secretaria cria-se apenas um de primeiro official.

Dada a complexidade de funções e segundo a natureza especial dos mesmos serviços, torna-se indispensável adoptar providências tendentes a que o provimento do referido cargo recaia em individuo idóneo e de comprovada honestidade.

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o lugar de primeiro official no Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto.

Art. 2.º A nomeação do primeiro official referido no artigo anterior será feita, independentemente de qualquer formalidade, pelo Ministro da Instrução Pública, sob proposta e livre escolha do director do Instituto de Oftalmologia do Dr. Gama Pinto.

§ 1.º A proposta de nomeação só poderá recair em individuo habilitado pelo menos com o 5.º ano dos liceus que apresente os seguintes documentos, devidamente reconhecidos por notário ou autenticados com selo branco:

1.º Certidão em que prove ser de maior idade e ter menos de trinta e cinco anos;

2.º Certificado do registo criminal por onde se mostre livre de culpas;

3.º Documento comprovativo de ter cumprido os preceitos da lei do recrutamento militar;

4.º Certificado do registo policial;

5.º Atestados médicos, nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 15:518, de 29 de Maio de 1928, e de revacina.

§ 2.º Ao funcionário nomeado nos termos deste artigo serão abonados vencimentos, de categoria e exercício, iguais aos dos primeiros officiais de repartição das secretarias gerais das Universidades.

Art. 3.º Ao primeiro official competirá executar, sob as ordens e responsabilidade do director, os serviços da secretaria e dirigir os serviços da contabilidade e tesouraria do mesmo Instituto.

Art. 4.º É reforçada com a importância de 1.026\$50 a dotação inscrita no artigo 239.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935, anulando-se igual quantia na dotação do artigo 246.º, n.º 1), do mesmo orçamento.

Art. 5.º É anulado o decreto-lei n.º 25:355, de 17 de Maio de 1935.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral do Ensino Primário

2.ª Secção

Decreto-lei n.º 25:544

Atendendo a que na Cadeia Civil do Porto vem funcionando com resultados apreciáveis uma escola do ensino primário elementar;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º

do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São extensivas à escola que funciona na Cadeia Civil do Porto as disposições relativas a exames do easino primário elementar contidas no decreto n.º 14:677, de 5 de Dezembro de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:545

Cóm fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 1 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento, pela dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 870.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública, destinada a despesa de anos económicos findos, para o ano económico de 1934-1935, da importância de 1.996\$ pelos serviços prestados pelos syndicante e secretário do inquérito aos factos ocorridos no Liceu de Alves Martins, de Visou, realizado no ano de 1933-1934.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDUSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Decreto-lei n.º 25:546

Tornando-se indispensável estabelecer uma mais rigorosa distinção entre as designações dos vinhos a que se referem os artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 22:173, de 7 de Fevereiro de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vinhos *espumantes naturais* ou *espumosos* são aqueles cuja efervescência resulta de uma segunda fermentação alcoólica em garrafas ou outros recipientes fechados, quer seja espontânea quer produzida pelos processos tecnológicos clássicos ou pelos destes derivados.

§ único. A designação de *espumante natural* ou *espumoso* cabe não só ao vinho cuja espuma resulta da fermentação do açúcar natural das uvas, como também àquele em que ela é resultante da adição de sacarose

em fraca proporção, segundo os métodos clássicos referidos neste artigo.

Art. 2.º Os vinhos cuja efervescência é produzida, mesmo só parcialmente, pela introdução do gás carbónico puro, sob pressão, por meio de aparelhos apropriados, só podem ser designados por vinhos *espumosos gasificados*.

Art. 3.º Nos rótulos, etiquetas, garrafas e outras vasilhas, embalagens, caixas, facturas, documentos de publicidade e outros papéis de comércio referentes aos vinhos de que trata o artigo anterior apenas se podem usar, para o efeito da designação dos mesmos vinhos, as palavras «vinhos espumosos gasificados», escritas em caracteres iguais, da mesma cor e das mesmas dimensões.

Art. 4.º Todas as referências a vinhos espumantes naturais insertas na legislação em vigor, e nomeadamente no decreto n.º 22:173, de 7 de Fevereiro de 1933, são consideradas, para todos os efeitos, como feitas aos vinhos espumantes naturais ou espumosos definidos no presente decreto com força de lei.

Art. 5.º Todas as referências a vinhos espumosos insertas na legislação em vigor, e designadamente no citado decreto n.º 22:173, são consideradas, para todos os efeitos, como feitas aos vinhos espumosos gasificados definidos no presente decreto com força de lei.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Junior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Duarte Pacheco*—*José Silvestre Ferreira Bossa*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

Inspecção de Pesos e Medidas

Portaria n.º 8:150

Reconhecendo-se a necessidade de legalizar os funis utilizados na vazão para recipientes dos líquidos medidos por medidas aferidas, instrumentos que deverão obedecer às condições indispensáveis para não prejudicarem o rigor das medições;

Ouvida a Inspecção de Pesos e Medidas;

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 9:051, de 11 de Agosto de 1923:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que seja autorizado, para a vazão para recipientes de líquidos medidos por medidas aferidas, o uso de funis, os quais ficam sujeitos às condições seguintes:

1.ª Serem construídos com os mesmos materiais autorizados para o fabrico de medidas para líquidos;

2.ª Terem o pavilhão de forma cónica e não exceder 50º o ângulo formado pela geratriz do cone e o seu eixo;

3.ª Possuírem quaisquer dispositivos com o fim de facilitar a saída do ar dos recipientes a que forem applicados;

4.ª No caso de terem ralo, este não pode ter rebarbas de qualquer das faces;

5.ª Quando sejam metálicos devem ter o bico soldado pela parte exterior do pavilhão, não podendo ter rebarbas pela parte interior;

6.ª Terem aferição e conferição anuais;

7.ª Ser-lhes applicada a taxa de aferição de \$30 e metade na conferição.

Ministério do Comércio e Indústria, 26 de Junho de 1935.—O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.